



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 11030-001.941/92-11

LADS/

Sessão de 17 de abril de 1996

ACORDAO NR. 101-89.673

Recurso nr.: 86.421 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1989 a 1992

Recorrente : TELEVISAO ALTO URUGUAI S/A.

Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Com a decisão do STF nr. 150-754-1, fixou-se o entendimento de que são ilegítimos os aumentos de alíquotas ocorridas por disposições contidas na Lei nr. 7.689/88 (art. 9o.); Lei nr. 7.787/89 (art. 7o.); Lei nr. 7.894/89 (art. 1o.); e Lei nr. 8.147/90 (art. 1o.), prevalecendo a de 0,5%.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3o., inciso I, da Medida Provisória nr. 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida na Lei 8.218, de 29/08/91.

UFIR - CIRCULAÇÃO DO DOU DE 31.12.91 - É cabível a aplicação da atualização monetária com base na UFIR a partir de 1o.01.92, pois o Diário Oficial da União de 31.12.91, que publicou a Lei nr. 8.383/91, instituidora desse indexador, circulou no próprio dia trinta e um. Inexistência de ofensa ao princípio da anterioridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELEVISAO ALTO URUGUAI S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no DL 1.940/82, bem como o encargo da TRD do período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

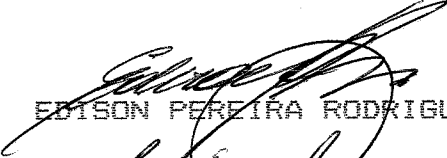
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NO. 11030-001.941/92-11

Acórdão nr. 101-89.673

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


CELSE ALVES FEITOSA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO : 11030.001.941/92-11
RECURSO : 86.421 FINSOCIAL
RECORRENTE: TELEVISÃO ALTO URUGUAI S/A
RECORRIDA : DRF EM PASSO FUNDO - RS
Acórdão nº 101-89.673

Relatório

TELEVISÃO ALTO URUGUAI S/A recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, que indeferiu a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 11/23, e determinando a cobrança das contribuições ao FINSOCIAL relativas aos fatos geradores ocorridos no período de abril de 1989 a março de 1992, com os respectivos acréscimos legais, e apuradas com fundamento, dentre outros, nos seguintes textos legais: RECOFIS - Decreto nº 92.698/86 e Decreto-lei nº 1.940/82.

Para a contribuição ao Finsocial relativa aos meses de abril a agosto de 1989, aplicou o Fisco a alíquota de 0,5%; para as relativas aos meses de setembro de 1989 a janeiro de 1990, 1%; para as contribuições dos meses de fevereiro de 1990 a fevereiro de 1991, 1,2%; e para as relativas aos meses de março de 1991 a março de 1992, a alíquota de 2% (fls. 11/12).

Conforme fls. 26/61, a Recorrente impugnou o referido Auto de Infração, defendendo, preliminarmente, a inaplicabilidade da TR (TRD) como índice de correção monetária de tributos, e da UFIR, para o ano de 1992, esta sob a premissa de que o Diário Oficial da União de 31.12.91 circulou apenas em 02.01.92. No mérito, arguiu a inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL, explicitando largamente suas convicções, sobretudo no que se refere à tese de que a contribuição não teria sido recepcionada pela

Constituição Federal de 1988, tendo sido mantida apenas de forma provisória pelo artigo 56 do ADCT.

A decisão recorrida (fls. 24/26), como já dito, indeferiu a impugnação apresentada, mantendo a cobrança com os respectivos acréscimos legais, e sustentando:

— que a cobrança do FINSOCIAL está prevista em normas legais regularmente editadas, não cabendo à autoridade administrativa, na solução dos litígios Fisco/Contribuinte, apreciar arguições pertinentes à inconstitucionalidade e/ou ilegalidade dessas normas, em relação às quais deve agir vinculadamente;

— que nos pagamentos em atraso de débitos de qualquer natureza em favor da Fazenda Nacional, vencidos a partir de fevereiro de 1991, é devida a cobrança dos encargos compensatórios calculados segundo a variação da Taxa Referencial Diária-TRD; e

— que está correto o procedimento fiscal que, à vista do não recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL, a partir de 19.01.92 atualizou os débitos de acordo com a variação da UFIR.

No recurso voluntário (fls. 83/92), a Recorrente requereu a reforma da decisão de primeira instância, e reportou-se integralmente às razões suficientemente expostas na peça impugnatória, mas aduziu comentário sobre decisão do STF que estabeleceu a impossibilidade de a Fazenda Nacional cobrar a contribuição em percentual acima de 0,5%.

É o relatório.

Acórdão nº 101-89.673

Voto.

A matéria é bastante conhecida de todos, hoje tendo se pacificado, após o julgado do STF no RE. 150.754-1, que, reconhecendo a constitucionalidade do Finsocial, acabou por definir serem ilegítimos os aumentos de alíquotas para 1%; 1,2%; e 2%.

Com respeito à TRD no período compreendido entre 02/91 a 07/91, tem sido rechaçado o seu emprego, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade das leis.

A respeito, peço vênias para repetir trecho do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Dr. Carlos Alberto Gonçalves Nunes sobre o tema, no Acórdão nº 107-1.009, que adoto.

" Entretanto, há que se ter em conta, no exercício da atividade administrativa do lançamento, o princípio da legalidade e dos direitos adquiridos que veda a retroatividade das leis, inclusive para agravar o ônus tributário (art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal). E também no Código Tributário Nacional, lei complementar que estabelece normas gerais de Direito Tributário, que, segundo a hierarquia das leis, deve ser observado pela lei ordinária.

Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Dizem os referidos dispositivos, "in verbis":

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e

II - "omissis".

Art. 36 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação."

Ora, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional, não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 9º da Lei 8.177, de 1/03/91, não dá respaldo à pretensão do Fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência.

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991,

Acórdão nº 101-89.673

pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

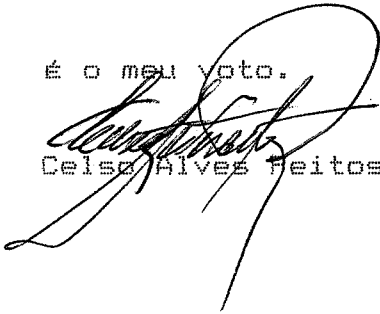
Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91."

No que concerne à aplicação da UFIR como indexador a partir do ano-calendário, não há respaldo para a sua exclusão. O argumento da não-circulação do Diário Oficial da União de 31.12.91 naquela data, mas somente em 02.01.92, nunca restou comprovado. Ao contrário, o Diretor-Geral da Imprensa Nacional declarou, à época, que o referido DOU efetivamente foi colocado em circulação e tornado disponível a partir das 20h45min do dia 31.12.91, o que tem sido largamente aceito pelos tribunais.

Neste sentido, há diversas decisões judiciais. Como exemplo, cito o Acórdão nº 94.01.13701-3/BA (DJU de 16.06.94, pág. 31.666), relatado pelo Juiz Tourinho Neto, no qual encontra-se consignada a seguinte assertiva: "O Diário Oficial de 31.12.1991, que publicou a Lei nº 8.383, de 30.12.91, circulou no próprio dia trinta e um. Infringência ao princípio da anterioridade não reconhecida."

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para: a) afastar a elevação da alíquota em percentual superior a 0,5%; b) desconsiderar a exigência da TRD no período de 02/91 a 07/91.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator.